

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições, pelos empregadores:

I - FGTS;

II - contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - contribuição social do salário-educação, prevista no art. 15, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

IV - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

V - contribuição devida ao Serviço Social da Indústria (Sesi), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

VI - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

  
SF/20657.14349-46

VII - contribuição devida ao Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

VIII - contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), prevista no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

IX - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

X - contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), previstas no art. 7º, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e

XI - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), prevista no inciso I, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

**Art. 2º** O recolhimento dos encargos e contribuições referidos no art. 1º poderá ser realizado em parcelas mensais em número equivalente ao dobro dos meses de duração da Espin, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

I - as parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - as parcelas relativas às contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin;

III - as parcelas relativas ao salário-educação terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do terceiro mês subsequente ao encerramento da Espin; e

IV - as parcelas relativas às contribuições dos incisos IV a XI, do caput, do art. 19, que serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas respectivas alíquotas, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do quarto mês subsequente ao encerramento da Espin.

**Parágrafo único.** Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da Espin, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

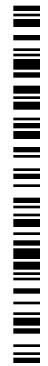
I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos;

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O espírito das leis que criaram os impostos e contribuições que incidem na folha de pagamento orienta que esses tributos existem para que o Governo possa custear certas necessidades do trabalhador.



SF/20657.14349-46

O Legislador naquele momento visava garantir o bem-estar do trabalhador e de sua família, mediante uma existência compatível com a dignidade humana, presente em nossa carta magna desde 1934, conquistas oriundas da era Vargas.

Em tempos da pandemia que enfrenta o Brasil, cabe ao mesmo Congresso reavaliar temporariamente as necessidades imediatas dos nossos trabalhadores, bem como as leis sociais que os regem, uma vez que muitas dessas cobranças tornam-se sem efeito, em momentos de isolamento e quarentena. Principalmente as contribuições paraestatais, a exemplo daquelas destinadas ao Terceiro Setor, como o Sistema S, em razão da impossibilidade de atendimento ao público e de exercer a prestação de serviços sociais inerentes a sua atribuição autônoma.

Além disso, o pensamento de vanguarda essencial que paira agora sobre toda a sociedade é de manter todos os trabalhadores nos seus empregos, pois, como dizia o presidente americano Donald Reagan, “Acredito que o melhor programa social é um emprego”.

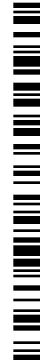
Nesse prisma, no Brasil, que se encontra em período de quarentena da grande maioria dos postos de trabalho considerados não essenciais, o Senado Federal e Câmara dos Deputados, têm dever de se unir em consenso e construir um mecanismo para que as empresas de forma geral possam ter folego e não demitam milhões de brasileiros e brasileiras.

Para isso, proponho a previsão do diferimento do pagamento do FGTS e de contribuições sociais, como forma de resguardar o pleno restabelecimento dos empreendimentos brasileiros, ao final da crise, enquanto são mantidos os empregos.

Assim, rogo aos meus pares pela urgente aprovação das medidas propostas.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

  
SF/20657.14349-46